

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR NESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RECLAMAÇÃO N.º 95.295/PR

Autor: MARLON ALESSANDRO DA SILVA BARBOSA

Interessado: PARTIDO SOLIDARIEDADE

Relator: MINISTRO FLÁVIO DINO.

URGENTE
Pedido Liminar

O **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 18.532.307/0001-07, com sede no Setor de Habitações Individuais Sul (SHIS), QL 26, Conjunto 01, Casa 19 – Lago Sul - Brasília - Distrito Federal - CEP.: 71.665-115, representado em Juízo por seu presidente, **PAULO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, atualmente exercendo cargo de Deputado Federal, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 10.273.141-X, inscrito no CPF/MF sob o n.º 210.067.689-04, com endereço profissional no mesmo supracitado, vem, por seu advogado habilitado por instrumento de procuração com poderes específicos (Doc.1), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no item 29 da decisão proferida por Vossa Excelência em 27.09.2026, na aplicação analógica do artigo 580 do Código de Processo Penal, nos princípios da economia processual, da isonomia e da efetividade das decisões judiciais e, subsidiariamente, no artigo 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal e nos artigos 988 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar a presente

PETIÇÃO COM PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS E DE MEDIDA LIMINAR

requerendo a extensão dos efeitos das decisões proferidas por Vossa Excelência nestes autos em 3.6.2026 e em 27.9.2026, que cassaram atos da Justiça Eleitoral por violação às teses firmadas na ADI 4.451/DF e na ADPF 130, de modo a suspender a Portaria TSE nº 235, de 20.5.2026, e, por arrastamento, o art. 1º, I, da Portaria TSE nº 583, de 17.12.2025, atos da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral que designaram, como juízes auxiliares da propaganda eleitoral nas Eleições de 2026, três ministros efetivos daquele Tribunal, entre os quais o próprio Presidente e o Vice-Presidente, em lugar dos ministros substitutos que a lei e a

resolução do próprio Tribunal destinam a essa função, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE E DO CABIMENTO DA PETIÇÃO DE EXTENSÃO:

1.1 DA SINTESE:

O art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30.9.1997, atribui aos tribunais eleitorais a designação de três juízes auxiliares para apreciar as reclamações e representações da eleição. O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do poder regulamentar do art. 105 da mesma lei, fixou antes do pleito a regra dessa designação: os auxiliares devem ser escolhidos dentre os ministros substitutos, em número de três, até 19 de dezembro do ano anterior, e, vagando a função, o sucessor deve ser designado pelo tribunal, também dentre os substitutos (Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 2º, II e § 4º).

A Portaria TSE nº 235/2026, editada pela Presidência em 20.5.2026, desfez esse desenho. Com o encerramento do mandato da única substituta designada, a vaga foi preenchida pelo Vice-Presidente do Tribunal, ministro efetivo, e a própria Presidência passou a integrar a distribuição. Os três auxiliares das Eleições de 2026 são, desde então, ministros efetivos, havendo quatro substitutos em exercício na data do ato. A Portaria previu que seria submetida a referendo do Plenário; não há registro de que o referendo tenha ocorrido.

A presente petição demonstra que o ato viola, de forma direta, a garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), a impessoalidade (art. 37, caput), a competência do tribunal, como órgão colegiado, para organizar seus próprios órgãos julgadores (arts. 96, I, a, e 121) e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Demonstra, ainda, que a designação produz efeitos concretos que comprometem o próprio sistema de controle das decisões de propaganda: altera a composição do Plenário no julgamento dos recursos, esvazia o recurso previsto em lei, concentra nos mesmos julgadores a decisão e a sua revisão, sobrecarrega ministros que acumulam a presidência do Tribunal e a distribuição ordinária, e retarda a apreciação dos pedidos de direito de resposta além do prazo de setenta e duas horas fixado em lei.

Demonstra, por fim, que esse desenho é a causa estrutural das sucessivas violações à ADPF 130 que Vossa Excelência vem corrigindo nestes autos. A decisão cassada em 27.9.2026, na Rp 0602260-84.2026.6.00.0000, foi proferida por um dos auxiliares designados pela Portaria impugnada, em tutela de urgência deferida sem contraditório e submetida a referendo do Plenário na forma do art. 2º do mesmo ato, e alcançou, por meio das plataformas, conteúdos de terceiros que jamais foram ouvidos.

O pedido é deliberadamente restrito. Não se pede a anulação de nenhuma decisão já proferida, nem o afastamento nominal de qualquer julgador. Pede-se que o Tribunal Superior Eleitoral cumpra a regra que ele próprio editou: que

o Plenário designe três auxiliares dentre os substitutos e que os feitos sejam a eles redistribuídos, desde logo ou, ao menos, a partir de 5.10.2026, dia seguinte ao primeiro turno, preservados os atos já praticados.

1.2 DO CABIMENTO DA EXTENSÃO NESTES AUTOS:

A decisão proferida por Vossa Excelência em 27.9.2026 assentou que esta reclamação, por se vincular ao cumprimento de precedente vinculante emitido em processo objetivo (ADPF 130), convola-se em ação que visa à proteção da ordem constitucional como um todo; que há, no presente processo eleitoral, multiplicidade de situações idênticas e conexas, com os mesmos fundamentos determinantes; e que a extensão, “e outras que possam ser requeridas mediante petição nestes autos”, não só é processualmente admissível como necessária, visando à segurança jurídica (itens 11 a 13). A mesma decisão consignou, em seu item 29, que outros pedidos de extensão podem ser deduzidos mediante petição nestes autos, “a fim de que se preserve a autoridade do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal”.

A decisão registrou, ainda, que esta via não impede a intervenção de interessado, em caso típico de assistência litisconsorcial, especialmente quando é posta em julgamento causa que ultrapassa o interesse de particulares (item 11). É exatamente o caso. O PETICIONÁRIO é parte, ou potencial parte, das representações e dos pedidos de direito de resposta submetidos aos auxiliares designados pela Portaria impugnada, o que evidencia o interesse concreto na correta organização do órgão julgador. E a controvérsia, por definir quem julga todas as representações e todos os pedidos de direito de resposta da eleição presidencial, ultrapassa o interesse de qualquer litigante individual.

Considerando, assim, que: (i) os fundamentos determinantes já foram expressamente fixados por Vossa Excelência nestes mesmos autos, com base nos mesmos precedentes (ADI 4.451/DF e ADPF 130); (ii) a urgência da situação, decorrente da proximidade do primeiro turno, em 4.10.2026; e (iii) o princípio da economia processual, requer-se, com fundamento na aplicação analógica do art. 580 do Código de Processo Penal, o conhecimento da presente petição e a extensão dos efeitos das decisões paradigma.

Sem prejuízo, e para a hipótese de Vossa Excelência entender inadequada, no caso, a via da simples petição, requer-se, desde logo e subsidiariamente, a autuação do presente feito como nova reclamação constitucional, distribuída por prevenção a Vossa Excelência, com aproveitamento integral dos fundamentos aqui deduzidos, uma medida consentânea com os princípios da instrumentalidade das formas, da fungibilidade e da máxima efetividade da prestação jurisdicional.

2.6 DAS DECISÕES PARADIGMAS:

2.1 DA DECISÃO PROFERIDA NO DIA 03.06.2026:

Na Rcl 95.295/PR, Marlon Alessandro da Silva Barbosa impugnou decisão da Relatora do processo n. 0600199-12.2026.6.16.0000 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que determinara a remoção de vídeo sobre a inelegibilidade de Deltan Dallagnol, impusera multa e vedara a republicação do conteúdo e de afirmações conexas.

Em 3.6.2026, Vossa Excelência julgou parcialmente procedente a reclamação e cassou a decisão reclamada, por reconhecer que até mesmo declarações eventualmente errôneas encontram-se, em regra, sob a proteção da liberdade de expressão; que a vedação de republicação, cumulada com multa, configura “evidente censura prévia”, em afronta à ADPF 130; e que eventuais danos à honra e à imagem devem ser apurados na via própria, em cognição exauriente.

2.2 DA DECISÃO PROFERIDA NO DIA 27.09.2026:

Em 27.9.2026, Vossa Excelência deferiu o pedido de extensão formulado por Antonio Pedro Osorio Tabet (Petição 121768/2026) e cassou o item 63, alíneas “a” a “d”, da decisão proferida na Rp 0602260-84.2026.6.00.0000 pelo Ministro André Mendonça, Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e juiz auxiliar da propaganda designado pela Portaria ora impugnada. Determinou, ainda, a ciência às plataformas digitais para restabelecimento da postagem e das demais que tenham sido excluídas pelo mesmo fundamento.

Entre os fundamentos, Vossa Excelência destacou que, em processo eleitoral, a lesividade de decisão que tolhe a liberdade de expressão tem enorme gravidade, porque o calendário eleitoral impõe etapas que geram danos irreparáveis pelo mero decurso do tempo (item 15); que o Poder Judiciário deve ter ainda mais prudência quando se cuida de impedir o livre debate de ideias em um processo eleitoral (item 16); que o uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização, e não por meio de censura (item 8); e que as medidas coercitivas no curso do processo eleitoral devem observar, sempre, a prudência e o imperativo respeito ao devido processo legal (item 25).

3.6 DA IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS EM RAZÃO DO VÍCIO ESTRUTURAL NA ORIGEM DAS VIOLAÇÕES À ADPF 130:

A presente petição não traz a Vossa Excelência uma nova decisão de propaganda a ser cassada. Traz a causa comum das decisões que vêm chegando a esta Corte, e que continuarão a chegar até o fim do pleito, enquanto essa causa não for corrigida.

A decisão cassada em 27.9.2026 ilustra, com precisão, cada um dos efeitos do desenho instituído pela Portaria TSE nº 235/2026, examinados no capítulo 6. Primeiro, foi proferida por ministro efetivo, Vice-Presidente do Tribunal, designado auxiliar por ato individual da Presidência, contra a regra que reservava a função aos substitutos. Segundo, a tutela de urgência foi deferida sem contraditório prévio, e os autos foram conclusos para referendo do Plenário, na forma do art. 2º da Portaria, referendo que não havia ocorrido na data do pedido de extensão. Terceiro, o Plenário que examinaria esse referendo, e depois o recurso, tem entre os seus sete votantes o próprio prolator da decisão e os outros dois auxiliares, que decidem diariamente as mesmas questões. Quarto, a ordem alcançou, por meio das plataformas, conteúdos de terceiros estranhos à lide, inclusive publicações devocionais, sem que esses terceiros tivessem qualquer oportunidade de defesa antes da remoção.

Nesse cenário, o único controle efetivo das decisões de propaganda passou a ser esta Corte, caso a caso, por reclamação. Esse controle é indispensável, mas não é suficiente: cada decisão cassada é seguida de outras, proferidas pelo mesmo órgão, com a mesma estrutura, e o tempo do pleito não permite que cada uma delas chegue ao Supremo Tribunal Federal antes de produzir seus efeitos.

Há, ainda, uma identidade mais profunda. A ADPF 130 estabeleceu uma calibração temporal entre a liberdade de expressão e a proteção da honra e da imagem: primeiro se assegura a livre manifestação do pensamento; somente depois incidem o direito de resposta, a indenização e as demais responsabilidades. Vossa Excelência reiterou essa diretriz na decisão de 27.9.2026, ao assentar que o uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização, e não por meio de censura (item 8).

O funcionamento atual do órgão de propaganda do Tribunal Superior Eleitoral inverte essa calibração. As ordens de remoção e de abstenção são deferidas em horas, em cognição sumária e sem contraditório, como ocorreu na Rp 0602260-84.2026.6.00.0000, cuja liminar foi deferida no mesmo dia do ajuizamento. O direito de resposta, remédio constitucionalmente preferencial, espera: dos 106 pedidos formulados entre as duas principais candidaturas desde 15.8.2026, apenas 34 haviam sido apreciados em 23.9.2026, e somente 18 dentro do prazo legal de setenta e duas horas. O instrumento que a ADPF 130 pôs em primeiro plano chega tarde; o instrumento que ela reputou excepcional chega cedo.

A causa dessa inversão, como se demonstrará, não é individual. É a designação, para uma função que a lei concebeu como de dedicação integral, de ministros que acumulam a presidência, a vice-presidência, a distribuição ordinária do Tribunal e o acervo do Supremo Tribunal Federal. Preservar a autoridade da ADPF 130 no processo eleitoral de 2026 exige, portanto, a correção do órgão que produz as decisões, e não apenas das decisões que ele produz.

A extensão ora requerida decorre, assim, dos mesmos fundamentos determinantes das decisões paradigma: a proteção da liberdade de expressão no processo eleitoral, a irreparabilidade do dano causado pelo decurso do tempo e o

imperativo respeito ao devido processo legal. A essas razões somam-se as garantias do juiz natural, da impessoalidade e da razoável duração do processo, que o ato impugnado viola diretamente, como exposto a seguir.

4. DO ATO IMPUGNADO E O QUADRO NORMATIVO:

4.1 DA REGRA LEGAL:

A Lei nº 9.504/1997 trata dos juízes auxiliares em dois parágrafos do art. 96:

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

(Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 3º e 4º)

Dois elementos do texto importam para esta petição. O primeiro é o sujeito da designação: são os Tribunais Eleitorais, isto é, o órgão colegiado, e não a sua Presidência. O segundo é a estrutura em dois graus que a lei institui dentro do mesmo tribunal: os auxiliares decidem, e o Plenário revê. Essa estrutura só tem sentido se o órgão revisor for distinto, em sua composição, dos juízes cujas decisões examina.

A lei completa o sistema com prazos curtos e com uma regra de prioridade. As representações devem ser decididas em vinte e quatro horas após o prazo de defesa (art. 96, § 7º); os pedidos de direito de resposta, em setenta e duas horas da formulação do pedido (art. 58, § 2º). E o art. 94 proíbe que o juiz deixe de cumprir esses prazos em razão das suas demais funções:

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

(Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput e § 1º)

4.2 DA REGRA REGULAMENTAR FIXADA ANTES DA ELEIÇÃO:

O Tribunal Superior Eleitoral disciplinou o art. 96, § 3º, na Res.-TSE nº 23.608/2019, cujo art. 2º teve o *caput* redefinido pela Res.-TSE nº 23.756/2026, editada para as Eleições de 2026, que manteve a regra da designação dentre os substitutos:

Art. 2º São competentes para apreciação dos feitos objeto desta Resolução: [...]

II - nas demais, as juízas ou juízes auxiliares, que deverão ser designadas(os) pelos tribunais eleitorais dentre suas (seus) integrantes substitutas(os), em número de 3 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º).

[...]

§ 2º Nas eleições a que se refere o inciso II deste artigo, a distribuição das representações será feita equitativamente entre as juízas ou os juízes auxiliares, procedendo-se à compensação nos casos de prevenção ou impedimento.

[...]

§ 4º Caso o mandato da juíza ou do juiz auxiliar termine antes da diplomação das(dos) eleitas(os), sem a sua recondução, o tribunal eleitoral designará nova juíza ou novo juiz, dentre as(os) suas (seus) substitutas(os), para sucedê-la(o).

(Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 2º, com a redação da Res.-TSE nº 23.756/2026)

A regra tem quatro elementos, todos claros: quem designa (o tribunal); quem pode ser designado (os substitutos); quantos (três); e quando (até 19 de dezembro do ano anterior, com regra própria para a sucessão no curso do pleito, também restrita aos substitutos). O § 4º é decisivo para o caso: ele prevê exatamente a hipótese de término do mandato de um auxiliar durante o processo eleitoral e manda que o sucessor seja escolhido dentre os substitutos.

A mesma resolução regula o julgamento do recurso contra as decisões dos auxiliares, e o faz pressupondo que o auxiliar seja um substituto:

§ 5º No julgamento do recurso de que trata este artigo, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Resolução, a juíza ou o juiz auxiliar funcionará como relatora ou relator do recurso e tomará assento no plenário no lugar correspondente à juíza ou ao juiz titular de mesma classe.

(Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 25, § 5º. Regra idêntica no art. 40, § 5º, quanto ao direito de resposta)

A regra só funciona se o auxiliar não for titular: é o substituto que, para relatar o recurso, ocupa temporariamente a cadeira do titular da sua classe. A resolução acrescenta que não cabe agravo contra a decisão do auxiliar que concede ou nega tutela provisória, devendo o reexame ser pedido na contestação e resolvido

no julgamento (art. 18, § 1º). O recurso ao Plenário contra a decisão final é, portanto, o único meio de controle colegiado previsto no rito.

Essa disciplina foi editada antes de 5.3.2026. O art. 105 da Lei nº 9.504/1997 fixa essa data como limite para as instruções do Tribunal Superior Eleitoral destinadas à execução da lei em cada eleição. A regra da designação dentre substitutos era, assim, regra do jogo das Eleições de 2026, conhecida por todos os partidos e candidatos antes do início do processo eleitoral.

4.3 DA PRÁTICA ANTERIOR DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

A prática do Tribunal nas eleições gerais recentes confirma a regra. O quadro abaixo resume as designações feitas para a eleição presidencial:

Ato	Presidente	Designados	Substitutos
Portaria nº 747, de 11.10.2017 (Eleições 2018)	Min. Gilmar Mendes	Og Fernandes, Sérgio Banhos, Carlos Horbach	3 de 3
Portaria nº 55/2022	Min. Luís Roberto Barroso	Maria Claudia Bucchianeri, Carlos Velloso Filho, Raul Araújo	3 de 3
Portaria nº 278/2022	Min. Edson Fachin	Cármén Lúcia, então substituta da classe do STF, em sucessão a Carlos Velloso Filho	3 de 3
Portaria nº 791, de 22.8.2022	Min. Alexandre de Moraes	Cármén Lúcia (classe do STF), Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Claudia Bucchianeri	3 de 4
Portaria nº 1.007/2022 (2º turno)	Min. Alexandre de Moraes	Isabel Gallotti, em sucessão a Raul Araújo (tornado efetivo), e o Presidente na distribuição, sob a justificativa do “excepcional volume de processos”	3 de 5
Portaria nº 583, de 17.12.2025	Min. Cármén Lúcia	Estela Aranha (efetiva) e Vera Lúcia Santana Araújo (substituta)	1 de 2
Portaria nº 235, de 20.5.2026	Min. Nunes Marques	Estela Aranha, André Mendonça (Vice-Presidente) e a Presidência	0 de 3

Fontes: textos das portarias e notícias oficiais do Tribunal Superior Eleitoral (docs. 4 a 6).

Em 2018 e na designação inicial de 2022, o Tribunal observou um critério objetivo e conhecido: os dois substitutos da classe dos juristas e o substituto mais antigo da classe do Superior Tribunal de Justiça. Quando houve afastamento desse critério, em 2022, os substitutos continuaram a formar a maioria dos auxiliares, e a entrada do Presidente na distribuição ocorreu somente no segundo turno, com motivação expressa. A Portaria nº 235/2026 é o primeiro ato em que nenhum substituto permanece entre os auxiliares.

4.4 DA PORTARIA DO TSE N.º 235/2026:

A Portaria impugnada, assinada pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, tem o seguinte teor:

Designa juiz auxiliar para as Eleições 2026, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado para exercer as funções de juiz auxiliar da propaganda eleitoral, além da Ministra Estela Aranha, anteriormente designada, e da Presidência que também participará da distribuição, previstas no art. 96, § 3º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997:

I - Ministro Vice-Presidente André Luiz de Almeida Mendonça, da Classe do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º As decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual.

Art. 3º O disposto nesta Portaria será submetido a referendo do Plenário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

(Portaria TSE nº 235, de 20.5.2026, DJE-TSE nº 81, disponibilizado em 21.5.2026, pp. 339-340) (doc. 4).

Quatro traços do ato merecem registro. **Primeiro**, é ato individual do Presidente, sem menção a deliberação do Plenário. **Segundo**, não tem motivação: não invoca a Res.-TSE nº 23.608/2019, não aponta indisponibilidade de substitutos e não explica por que a sucessão da auxiliar cujo mandato terminara recaiu sobre ministro efetivo. **Terceiro**, inclui a própria Presidência entre os auxiliares, de modo que o autor do ato designou a si mesmo. **Quarto**, condicionou-se a referendo do Plenário; nos resultados de julgamento divulgados pelo Tribunal relativos às sessões realizadas desde 20.5.2026, não há registro de deliberação sobre a Portaria, e as atas de sessão administrativa publicadas alcançam apenas até 23.4.2026. O pedido

de informações ao Tribunal Superior Eleitoral permitirá esclarecer o ponto.

4.5 DOS MINISTROS SUBSTITUTOS DISPONÍVEIS NO TSE:

A composição do Tribunal Superior Eleitoral, conforme divulgada pelo próprio Tribunal, afasta qualquer justificativa fundada em falta de substitutos:

Classe	Substitutos	Em exercício desde
STF	Gilmar Ferreira Mendes	13.6.2025
STF	Flávio Dino de Castro e Costa	11.6.2026
STF	vaga	
STJ	Sebastião Alves dos Reis Júnior	25.2.2025
STJ	Marco Aurélio Bellizze Oliveira	28.4.2026
Juristas	Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo	17.3.2026
Juristas	vaga	

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, “Composição da Corte”, consultada em 26.9.2026 (doc. 7).

Em 20.5.2026, data da Portaria, havia quatro substitutos em exercício, em todas as classes; hoje há cinco. A sucessão da auxiliar da classe dos juristas tinha, inclusive, substituto da mesma classe em exercício desde março. A designação de ministros efetivos não resultou de impossibilidade; resultou de escolha, e de escolha contrária à regra.

5. DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS E DA OFENSA DIRETA:

5.1 DO ATO DO PODER PÚBLICO COM ALCANCE GERAL:

As portarias impugnadas são atos da Presidência de tribunal superior que definem a competência funcional para toda uma categoria de processos da eleição presidencial. Não se trata de ato de gestão interna sem reflexo externo: o ato determina quem julga as representações e os pedidos de direito de resposta de todos os partidos, candidatos e federações, e de todos os terceiros alcançados por essas decisões, durante todo o pleito. Por isso, seus efeitos não se limitam a um

processo: alcançam todas as decisões de propaganda da eleição presidencial, inclusive aquelas que vêm sendo submetidas ao controle desta Corte nestes autos.

5.2 DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS:

São invocados como preceitos fundamentais: a garantia do juiz natural, que veda o juízo de exceção e assegura o julgamento pela autoridade competente (art. 5º, XXXVII e LIII); o devido processo legal (art. 5º, LIV); a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII); a impessoalidade na atuação do Poder Público (art. 37, caput); e a reserva ao próprio tribunal, como órgão, da organização dos seus órgãos julgadores, bem como a reserva de lei complementar para a competência dos tribunais eleitorais (arts. 96, I, a, e 121). Todos integram o núcleo das garantias de jurisdição e da organização do Poder Judiciário. Tratando-se de processo eleitoral, somam-se a eles a normalidade e a legitimidade do pleito e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, que dependem de um sistema de controle da propaganda imparcial em sua estrutura.

5.3 DA OFENSA DIRETA:

A ofensa não é reflexa. A resolução do Tribunal Superior Eleitoral entra no argumento como prova de qual era a regra prévia e geral de competência, e não como parâmetro de controle. A violação constitucional está no fato, verificável sem intermediação normativa, de que o Presidente de um tribunal, por ato individual, posterior à fixação das regras da eleição e sem deliberação do colegiado, escolheu os julgadores de uma categoria de causas e incluiu a si mesmo entre eles. É a própria definição de designação ad hoc que a garantia do juiz natural proíbe, e de ato em causa própria que a impessoalidade proíbe.

A jurisprudência desta Corte admite que a organização interna dos tribunais, feita por atos gerais e anteriores, não ofende o juiz natural. O caso é o oposto: a regra geral e anterior existia, e o ato impugnado a afastou para escolher pessoas determinadas.

5.4 DA INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ NO TEMPO DA ELEIÇÃO:

Não há outro meio eficaz para sanar a lesão no tempo da eleição. A alegação de incompetência em cada representação seria decidida, caso a caso, pelo mesmo Plenário do qual três ministros são os auxiliares cuja designação se questiona, e produziria efeitos apenas entre as partes de cada processo. O recurso extraordinário, por sua vez, só seria cabível depois do acórdão do Tribunal Superior

Eleitoral e, pelo tempo que exige, chegaria depois do encerramento da eleição. Não há ação direta de inconstitucionalidade cabível contra ato de designação.

A extensão requerida nestes autos, em que a matéria da liberdade de expressão no processo eleitoral de 2026 já está afeta a Vossa Excelência e em que a urgência própria do calendário eleitoral já foi expressamente reconhecida, é o instrumento apto a resolver a questão, com a abrangência necessária, no tempo da eleição.

6. DOS FUNDAMENTOS:

6.1 DA COMPETÊNCIA PARA DESIGNAR É DO TRIBUNAL E NÃO DO SEU PRESIDENTE:

O art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 diz que “os Tribunais Eleitorais designarão”. O art. 2º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.608/2019 repete, para a sucessão, que “o tribunal eleitoral designará”. E o art. 96, I, a, da Constituição reserva aos tribunais, como órgãos, a disposição sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais. A designação dos juízes auxiliares define a competência funcional para uma categoria inteira de causas; é, portanto, matéria do colegiado.

A própria Portaria reconheceu esse ponto ao prever, no art. 3º, que seria submetida a referendo do Plenário. O referendo não era mera formalidade: era a condição para que um ato praticado pela Presidência passasse a ser ato do Tribunal. Sem ele, a designação permanece como ato isolado de quem não tinha competência para praticá-lo. A ausência de registro de referendo em mais de quatro meses de vigência, período em que o Plenário se reuniu dezenas de vezes e deliberou sobre numerosas matérias administrativas, reforça que o ato nunca foi assumido pelo colegiado.

6.2 DA GARANTIA DO JUIZ NATURAL:

A garantia do juiz natural tem duplo conteúdo. Proíbe a criação de juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII) e exige que o julgamento seja feito pela autoridade competente segundo regras gerais e anteriores ao caso (art. 5º, LIII). Seu propósito é impedir que alguém escolha quem vai julgar. Por isso a garantia não se satisfaz com a mera existência de um ato formal de designação: exige que a designação obedeça a critério prévio e impessoal.

No caso, o critério prévio existia e era conhecido: substitutos, três, designados pelo tribunal até 19 de dezembro, com sucessão também dentre substitutos. Esse critério foi fixado na resolução das Eleições de 2026, dentro do prazo do art. 105 da Lei nº 9.504/1997. Em 20.5.2026, já com as candidaturas presidenciais em articulação pública, o critério foi afastado por ato individual, que escolheu nominalmente os julgadores. O que se tem é a substituição de uma regra

objetiva por uma escolha pessoal, e essa é precisamente a situação que a garantia existe para evitar.

A circunstância de os ministros escolhidos serem integrantes do próprio Tribunal não afasta a violação. O juiz natural das representações da eleição presidencial não é qualquer ministro do Tribunal Superior Eleitoral; é o auxiliar designado segundo a regra de competência vigente. Ministro competente para o Plenário não é, por isso, competente para julgar como auxiliar.

6.3 DA AUTODESIGNAÇÃO COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:

O art. 1º da Portaria incluiu “a Presidência que também participará da distribuição”. O signatário do ato atribuiu a si próprio a competência para julgar as representações da eleição presidencial. A impessoalidade veda que a autoridade use o poder de que dispõe para definir a própria posição em relação ao objeto do ato; a autodesignação é a forma mais evidente dessa vedação.

O vício se agrava pelo art. 2º da mesma Portaria. As decisões liminares dos auxiliares são “imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência”. A Presidência, que é também auxiliar, controla o momento e a forma da submissão ao colegiado das decisões liminares, inclusive das suas próprias. O mesmo órgão decide, leva a própria decisão ao Plenário e preside a sessão que a examina.

6.4 DA ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO NO JULGAMENTO DOS RECURSOS:

A lei atribui ao Plenário o julgamento dos recursos contra as decisões dos auxiliares (art. 96, § 4º). A resolução define como o Plenário se compõe nesse julgamento: o auxiliar, que é substituto, relata o recurso e “tomará assento no plenário no lugar correspondente à juíza ou ao juiz titular de mesma classe” (arts. 25, § 5º, e 40, § 5º). O órgão recursal é, assim, formado por seis titulares e pelo auxiliar relator. Cada classe mantém sua representação, e apenas um dos sete julgadores é autor de decisões do mesmo tipo das que estão em revisão.

Com três ministros efetivos como auxiliares, a regra se torna inaplicável: não há titular a ser substituído quando o relator já é titular. O Plenário que julga o recurso passa a ter a composição ordinária, na qual **três dos sete votos pertencem aos próprios auxiliares**, que decidem diariamente as mesmas questões, com os mesmos critérios. Como a maioria do Tribunal é de quatro votos, basta um voto além dos três auxiliares para confirmar qualquer decisão de qualquer um deles. Na classe do Supremo Tribunal Federal, duas das três cadeiras estão ocupadas por auxiliares.

A Portaria alterou, assim, sem base normativa e por ato individual, a composição do órgão competente para julgar os recursos. O órgão revisor

desenhado pela lei e pela resolução, distinto dos juízes revistos, foi substituído por um órgão em que os revistos formam quase a metade.

6.5 DO ESVAZIAMENTO DO RECURSO:

No rito das representações, não cabe agravo contra a decisão do auxiliar que concede ou nega tutela provisória (Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 18, § 1º). O controle colegiado previsto na lei é o recurso contra a decisão final, julgado pelo Plenário em quarenta e oito horas (art. 96, §§ 4º, 8º e 9º). O recurso é o único meio de revisão no tempo da eleição, e o art. 96, § 10, que permite levar o feito não julgado ao órgão superior, não tem aplicação útil no Tribunal Superior Eleitoral.

O modelo da Portaria compromete esse recurso por dois caminhos que se somam. De um lado, as liminares são levadas “imediatamente” ao Plenário, pela Presidência, para referendo (art. 2º), antes de qualquer defesa. O Plenário se pronuncia sobre o mérito da medida sem contraditório e, quando o recurso contra a decisão final chegar, encontrará o colegiado já comprometido com a solução referendada. De outro lado, esse colegiado, como visto, tem três auxiliares entre os sete votantes. O recurso deixa de ser a revisão por órgão distinto e se converte em nova manifestação dos mesmos julgadores sobre questão que já decidiram duas vezes, a primeira como auxiliares e a segunda no referendo.

O prejuízo é maior para os terceiros alcançados pelas decisões de propaganda, que não são partes da representação, não foram ouvidos antes da liminar e não participam do referendo. Para eles, o recurso ao Plenário é, em regra, o primeiro e único momento de defesa, e é justamente esse momento que perde sua função.

6.6 DA SOBRECARGA E DA DEMORA NA APRECIÇÃO DOS FEITOS:

A lei fixa prazos de horas para a decisão das representações e dos pedidos de direito de resposta (arts. 96, § 7º, e 58, § 2º) e proíbe expressamente que os juízes deixem de cumpri-los “em razão do exercício das funções regulares” (art. 94, § 1º). A escolha de substitutos para a função de auxiliar decorre dessa exigência. Os ministros substitutos não recebem a distribuição ordinária do Tribunal e podem dedicar-se integralmente à propaganda no período mais intenso da eleição. Os ministros efetivos, ao contrário, mantêm todo o acervo ordinário.

No caso, a acumulação é máxima. O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral dirige a administração de toda a eleição, preside as sessões, organiza as pautas e conduz a totalização e a proclamação do resultado da eleição presidencial. O Vice-Presidente acumula as atribuições do cargo e a relatoria ordinária. Ambos integram também o Supremo Tribunal Federal e mantêm lá o seu acervo. A terceira auxiliar é ministra efetiva, com distribuição ordinária integral. Os dados de pauta do próprio Tribunal mostram a dimensão dessa acumulação no período de campanha:

Auxiliar	Processos em pauta	Propaganda (Rp, DR e recursos)	Demais processos
Min. André Mendonça (Vice-Presidente)	124	42	82
Min. Nunes Marques (Presidente)	58	14	44
Min. Estela Aranha	76	4	72

Fonte: sistema Plenário Virtual do Tribunal Superior Eleitoral; processos distintos incluídos em pauta nas 28 sessões presenciais e virtuais realizadas ou convocadas entre 18.8 e 1º.10.2026, dados extraídos em 26.9.2026. Os números não incluem as decisões monocráticas nem as atribuições administrativas da Presidência e da Vice-Presidência.

Os números indicam que a maior parte da atividade colegiada desses ministros, no período de campanha, continua a ser dedicada ao acervo ordinário, e isso sem contar as atribuições administrativas da Presidência e da Vice-Presidência e o acervo que mantêm no Supremo Tribunal Federal. A consequência é a demora na apreciação dos pedidos, incompatível com os prazos da lei eleitoral.

Os efeitos dessa acumulação aparecem nos números. Levantamento realizado na Consulta Pública Unificada do PJe do Tribunal Superior Eleitoral, processo a processo, sobre os 334 feitos ajuizados entre as duas principais candidaturas à Presidência da República de 4.2 a 21.9.2026, com dados de 23.9.2026, mostra que, na fase anterior à campanha, a mediana entre o ajuizamento e a decisão sobre a tutela foi de 44 e 45 dias, conforme a direção da ação, e que os feitos então pendentes aguardavam decisão havia 140 e 148 dias em mediana, com esperas de até 217 dias.

Na fase de campanha, iniciada em 15.8.2026, o quadro não se alterou em sua essência. Em 23.9.2026, nenhum dos 334 feitos tinha decisão de mérito, e 141 dos 197 ajuizados desde 15.8.2026 seguiam sem decisão sobre a tutela provisória. Os indicadores são semelhantes nas duas direções, o que afasta qualquer leitura de tratamento desigual entre os litigantes e confirma que o problema é estrutural. Reportagens publicadas pelo Poder360 em 26.9.2026, a partir das ações autuadas até 22.9.2026, registram o mesmo quadro (doc. 8).

Na fase de campanha, os feitos distribuem-se entre os três auxiliares em proporção semelhante: 55 à Ministra Estela Aranha, 70 ao Ministro André Mendonça e 60 ao Ministro Nunes Marques, que acumula a relatoria com a Presidência do Tribunal e a direção administrativa de toda a eleição. Somente nos feitos entre as duas candidaturas principais, cada auxiliar recebeu entre 55 e 70 processos em pouco mais de um mês, a que se somam os demais feitos de propaganda da eleição presidencial e a distribuição ordinária que continua a receber.

Em propaganda eleitoral, a demora equivale à denegação. A resposta concedida depois do fim da campanha não repara a ofensa; a remoção determinada depois da viralização não evita o dano; a manutenção indevida de uma ordem de

remoção por dias suprime manifestação legítima no momento em que ela importa. O modelo legal de auxiliares dedicados existe para evitar esse resultado. O próprio Tribunal, em 2022, reconheceu que o volume de processos exige mais julgadores dedicados à propaganda, e não menos (Portaria nº 1.007/2022).

6.7 DO DIREITO DE RESPOSTA E DO PRAZO DE SETENTA E DUAS HORAS:

O direito de resposta tem na lei o regime temporal mais estrito de todo o contencioso da propaganda, e com razão: a resposta só tem valor se for veiculada enquanto a ofensa ainda produz efeito sobre o eleitor. A Lei nº 9.504/1997 fixa o prazo de setenta e duas horas para a decisão, contado da formulação do pedido (art. 58, § 2º), que a Res.-TSE nº 23.608/2019 traduziu em três dias contados do peticionamento eletrônico (art. 33, § 2º), manda que a Justiça Eleitoral decida os recursos em vinte e quatro horas (art. 58, § 6º), submete a autoridade judiciária que descumprir esse prazo às penas do art. 345 do Código Eleitoral (art. 58, § 7º) e determina que os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda irregular tramitem com preferência sobre os demais processos da Justiça Eleitoral (art. 58-A).

A lei vai além e prevê a consequência do descumprimento do prazo de setenta e duas horas:

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar.

(Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 9º, incluído pela Lei nº 12.891/2013)

O dispositivo revela a opção do legislador. Diante da demora, a solução legal não é aguardar, mas deslocar o feito para um juiz auxiliar disponível. A lei pressupõe, portanto, que o auxiliar é um julgador com disponibilidade para decidir no prazo, o que só se verifica, no Tribunal Superior Eleitoral, com os ministros substitutos, que não recebem a distribuição ordinária. Quando os próprios auxiliares são os ministros efetivos, inclusive o Presidente e o Vice-Presidente, o remédio do § 9º deixa de existir: não há a quem alocar o feito, porque todos os que poderiam recebê-lo são os mesmos que não conseguiram decidir no prazo.

O levantamento mencionado demonstra que o prazo não está sendo cumprido. Dos 106 pedidos de direito de resposta formulados entre as duas candidaturas desde 15.8.2026, apenas 34 haviam sido apreciados em 23.9.2026, e somente 18 dentro de três dias; os outros 72 seguiam sem decisão. A mediana entre o pedido e a decisão foi de seis dias em uma direção e de três na outra.

A consequência é a perda do próprio direito. A resposta deferida depois da eleição é inútil, e a resposta deferida na última semana, depois de dias de veiculação da ofensa sem contraponto, é tardia. O descumprimento sistemático do prazo de setenta e duas horas, em um volume de mais de uma centena de pedidos

em pouco mais de um mês, não é falha individual de julgadores; é resultado previsível da designação, para uma função que a lei concebeu como de dedicação integral, de ministros que acumulam a presidência, a vice-presidência, a distribuição ordinária do Tribunal e o acervo do Supremo Tribunal Federal.

6.8 DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À PRÁTICA DE 2022:

O Tribunal Superior Eleitoral poderá invocar as designações de 2022, que incluíram uma ministra da classe do Supremo Tribunal Federal entre os auxiliares e, no segundo turno, a participação do Presidente na distribuição. A situação de 2026 é diversa em três pontos. Em 2022, os substitutos permaneceram como maioria dos auxiliares, de modo que o desenho da lei e da resolução foi preservado em sua essência; em 2026, não resta nenhum. Em 2022, a participação do Presidente foi adotada no segundo turno, com motivação expressa ligada ao volume de processos; em 2026, foi adotada em maio, antes mesmo das convenções, sem motivação alguma. E, em 2026, a sucessão de uma auxiliar substituta cujo mandato terminou, hipótese regulada expressamente pelo art. 2º, § 4º, da resolução, foi feita contra o texto dessa regra, havendo substituto da mesma classe em exercício.

A presente petição não pede que esta Corte defina, em abstrato, quem pode ou não ser auxiliar em futuras eleições. Pede que se reconheça que a designação cabe ao tribunal, segundo a regra que ele próprio fixou antes do pleito, e que o Presidente não pode, por ato individual, afastar essa regra e designar a si mesmo.

7. DA MEDIDA LIMINAR:

7.1 DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO:

O *fumus boni iuris* decorre dos fundamentos expostos, que se apoiam em fatos documentados e incontroversos: o texto da lei e da resolução, o texto da Portaria, a composição do Tribunal e a existência de substitutos disponíveis. Não há necessidade de instrução para verificar que a Portaria designou ministros efetivos, que a Presidência designou a si mesma e que a regra vigente exigia substitutos. Decorre, ainda, da identidade com os fundamentos determinantes das decisões paradigma, demonstrada no capítulo 3.

7.2 DO PERIGO DA DEMORA:

O primeiro turno ocorre em 4.10.2026, e o segundo, em 25.10.2026. Cada dia de vigência do ato produz novas decisões de propaganda, novas ordens

dirigidas a partidos, candidatos, plataformas e terceiros, novos referendos e novos recursos, todos submetidos ao órgão irregularmente composto. Os pedidos de direito de resposta pendentes além do prazo legal perdem utilidade a cada dia. A campanha do segundo turno, mais curta e concentrada, é o período em que a demora e a falta de revisão efetiva produzem os danos mais graves e menos reparáveis. Encerrada a eleição, a lesão estará consumada e não haverá como recompô-la.

Estão presentes, assim, a extrema urgência e o perigo de lesão grave que autorizam a concessão da medida pelo Relator, *inaudita altera parte* (art. 989, II, do Código de Processo Civil), tal como Vossa Excelência já reconheceu, nestes autos, ao assentar que o calendário eleitoral impõe etapas que geram danos irreparáveis pelo mero decurso do tempo (decisão de 27.9.2026, itens 14 e 15).

7.3 DA AUSÊNCIA DE PERIGO INVERSO:

A medida pedida não desorganiza a eleição. **Primeiro**, há substitutos disponíveis em todas as classes, cinco em exercício, de modo que a designação pode ser feita de imediato. **Segundo**, a reorganização dos auxiliares no curso do pleito já foi feita pelo próprio Tribunal, entre os turnos de 2022, sem prejuízo para o andamento dos feitos (Portaria nº 1.007/2022). **Terceiro**, a própria resolução já disciplina a redistribuição equitativa e a compensação entre auxiliares (art. 2º, § 2º) e a redistribuição dos feitos em tramitação (art. 2º, § 5º). **Quarto**, os atos praticados são preservados: as decisões já proferidas conservam seus efeitos até que o novo relator as ratifique ou reveja, na linha do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil. **Quinto**, a medida pode ser modulada para produzir efeitos a partir do dia seguinte ao primeiro turno, sem qualquer interferência na fase final da campanha do primeiro turno.

O balanço dos riscos favorece a concessão. Negada a medida, todo o segundo turno transcorrerá sob órgão julgador irregularmente composto, sem possibilidade de reparação. Concedida, o custo se resume à redistribuição de feitos a julgadores igualmente integrantes do Tribunal, previstos na regra vigente e disponíveis.

8. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência e ao Egrégio Supremo Tribunal Federal:

- I. O conhecimento da presente petição e, com fundamento no item 29 da decisão de 27.9.2026, na aplicação analógica do art. 580 do Código de Processo Penal e nos princípios da economia processual e da isonomia, a extensão, ao PETICIONÁRIO, dos

efeitos das decisões proferidas por Vossa Excelência nestes autos em 3.6.2026 e em 27.9.2026, para os fins indicados no item III.

- II.** Subsidiariamente, caso não conhecida a extensão pela via da simples petição, que se determine a autuação do presente feito como nova reclamação constitucional, distribuída por prevenção a Vossa Excelência, com aproveitamento integral dos fundamentos aqui deduzidos.
- III.** Em qualquer caso, a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, dada a urgência (art. 989, II, do Código de Processo Civil), para:
 - a)** suspender a eficácia do art. 1º da Portaria TSE nº 235, de 20.5.2026, e do art. 1º, I, da Portaria TSE nº 583, de 17.12.2025, na parte em que designam ministros efetivos e a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral como juízes auxiliares da propaganda eleitoral;
 - b)** determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que, por deliberação do seu Plenário, no prazo de vinte e quatro horas, designe três juízes auxiliares dentre os seus ministros substitutos, na forma do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º, II e § 4º, da Res.-TSE nº 23.608/2019;
 - c)** determinar a redistribuição, entre os auxiliares assim designados, das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta em tramitação e a distribuição a eles dos novos feitos, desde logo ou, subsidiariamente, a partir de 5.10.2026, dia seguinte ao primeiro turno das eleições, com a compensação prevista no art. 2º, § 2º, da mesma resolução;
 - d)** em qualquer caso, determinar a imediata redistribuição aos auxiliares assim designados dos pedidos de direito de resposta pendentes de decisão há mais de setenta e duas horas, na forma do art. 58, § 9º, da Lei nº 9.504/1997;
 - e)** declarar preservados os atos já praticados, que conservarão seus efeitos até que sejam ratificados ou revistos pelo novo relator.
- IV.** A requisição de informações ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive sobre a submissão da Portaria nº 235/2026 ao referendo previsto no seu art. 3º (art. 989, I, do Código de Processo Civil).
- V.** A intimação da Procuradoria-Geral da República para manifestação (art. 991 do Código de Processo Civil).
- VI.** Ao final, a confirmação da medida liminar, para declarar a incompatibilidade dos atos impugnados com os preceitos constitucionais indicados e com a autoridade das decisões

paradigma, na parte em que designam ministros efetivos e a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral como juízes auxiliares da propaganda eleitoral nas Eleições de 2026, com a comunicação da decisão ao Tribunal Superior Eleitoral.

VII. Que toda e qualquer publicação seja realizada, imprescindivelmente, em nome do advogado BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA, inscrito na OAB/GO sob o n.º 33.670.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em razão da impossibilidade de aferir e quantificar economicamente o conteúdo jurídico discutido na presente arguição.

Sem mais para o momento, são estes os termos em que pede e aguarda o mais célere deferimento.

De Goiânia/GO para Brasília/DF, 27 de setembro de 2026.

Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena
OAB/GO n.º 33.670
(Assinado Eletronicamente)

ANEXOS:

Doc. 1. Procuração com poderes específicos.

Doc. 2. Estatuto do partido.

Doc. 3. Certidão de representação no Congresso Nacional.

Doc. 4. Portaria TSE nº 235, de 20.5.2026 (DJE-TSE nº 81, pp. 339-340).

Doc. 5. Portaria TSE nº 583, de 17.12.2025 (DJE-TSE nº 212, p. 357).

Doc. 6. Portarias TSE nº 747/2017, nº 55/2022, nº 278/2022, nº 791/2022 e nº 1.007/2022, e notícias oficiais correspondentes.

Doc. 7. Composição do Tribunal Superior Eleitoral (página oficial).

Doc. 8. Poder360, “Flávio acionou o TSE 93 vezes contra Lula na campanha de 2026” (Ludmyla Barros) e “Lula acionou o TSE 85 vezes contra Flávio na campanha de 2026” (Julia Amoêdo), ambas de 26.9.2026.

Doc. 9. Decisão proferida em 27.9.2026 nestes autos, na Petição 121768/2026.